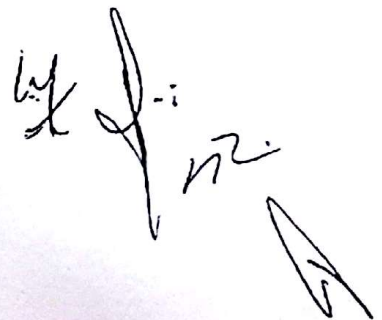


Pelo presente instrumento particular firmam **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** de um lado o **SINTRAPAN - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 15.258.064/0001-64, com sede na Rua 03 de Maio, n.º 07, 1º e 2º andar, Edifício Fronteira, Praça da Sé, Salvador — Bahia, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. Edmilson Ferreira Araújo, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.659.055-68, residente e domiciliado a Rua São José, n.º 59, Plataforma, Salvador — Bahia e, do outro lado, o **SINDIPAN - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR - BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.14.312.615/0001-68, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº. 470, Edifício Empresarial Niemeyer, sala 311, Caminho das Arvores, Salvador — Bahia, neste ato representado por seu presidente, o Sr. Florêncio de Andrade Rodrigues, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 118.352.495-010, residente e domiciliado na Rua Waldemar Falcão, nº. 870, apt.º 701, Brotas, Salvador — Bahia — CEP. 40.020.270, ambos devidamente autorizados por suas Assembleias nos termos das cláusulas que seguem e aceitam mutuamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONVENÇÃO COLETIVA DO ANO DE 2016.

Acordam as partes em fixar para o ano de 2016, apenas, as disposições normativas sobre o **REAJUSTE SALARIAL e PISO SALARIAL**, nos seguintes termos:



a) **REAJUSTE SALARIAL DO ANO DE 2016** – As indústrias de panificação e confeitaria da cidade do Salvador garantirão o reajuste de 10,00% (dez por cento) a partir de janeiro de 2016, sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2015, para os colaboradores que percebem salário base até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica instituída a livre negociação para a fixação do índice de reajuste daqueles empregados que recebem salário base acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observadas as respectivas datas de vigência, garantindo-lhes a aplicação de, no mínimo, 70,00% (setenta por cento) do percentual de reajuste acima acordado.

b) **PISO SALARIAL DO ANO DE 2016** - Os pisos salariais a serem praticados no período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 são:

b.1) R\$ 1.229,58 (hum mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) para os empregados que exercem função de padeiro e confeitoiro.

b.2) R\$ 938,32 (novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) para os empregados que exercem funções de fabricação de salgados, doces, bolos, sorvetes, pizzas e outros alimentos, na área de produção da empresa e para fatiadores de frios e caixas.

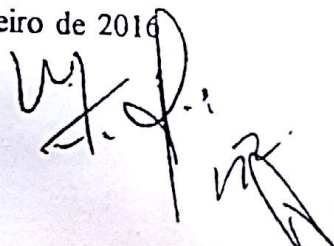
b.3) R\$ 903,28 (novecentos e três reais e vinte e oito centavos) para os balconistas e os empregados que exercem funções de ajudantes e auxiliares na fabricação de salgados, doces, bolos, sorvetes, pizzas e outros alimentos, na área de produção da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – AS DIFERENÇAS SALARIAIS DOS MESES DE JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2016.

As eventuais diferenças relativas ao reajuste salarial indicado na Clausula Primeira correspondente aos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, poderão ser pagas em até 02 (duas) parcelas até a folha do mês de junho de 2017.

PARAGRAFO SEGUNDO - DAS ANTECIPAÇÕES.

Os empregadores que concederam reajustes espontâneos desde 01 de janeiro de 2016 poderão deduzi-los para efeito de concessão do percentual acima fixado.



PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONCEITO DE PADEIRO E CONFEITEIRO.

Para fins de aplicação dos pisos salariais indicados na alínea "b1" da Cláusula Primeira deverão ser observados os conceitos de padeiro e confeitoiro previstos nos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Quinta da CCT/2017 abaixo descrita.

CLÁUSULA SEGUNDA – A CONVENÇÃO COLETIVA DO ANO DE 2017.

Acordam as partes em fixar para o ano de 2017 as seguintes disposições normativas:

CLÁUSULA TERCEIRA – A DURAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cláusulas e condições abaixo estabelecidas terão vigência por um período de 12 (doze) meses com início em 01 de janeiro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017.

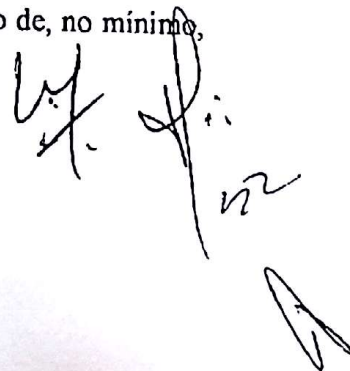
PARAGRAFO ÚNICO – A DATA BASE.

Os signatários da presente acordam a manutenção da data base da categoria profissional em primeiro de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

As indústrias de panificação e confeitaria da cidade do Salvador garantirão o reajuste de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento), a partir de janeiro de 2017, sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2016, para os colaboradores que percebem salário base até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fica instituída a livre negociação para a fixação do índice de reajuste daqueles empregados que recebem salário base acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observadas as respectivas datas de vigência, garantindo-lhes a aplicação de, no mínimo, 70,00% (setenta por cento) do percentual de reajuste acima acordado.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS DIFERENÇAS SALARIAIS DOS MESES DE JANEIRO DE 2017 a MARÇO DE 2017.

As diferenças relativas ao reajuste salarial indicado na Clausula Quarta, correspondente aos meses de janeiro de 2017 a março de 2017, poderão ser pagas em até 02 (duas) parcelas até a folha do mês de junho de 2017.

PARAGRAFO SEGUNDO - DAS ANTECIPAÇÕES.

Os empregadores que concederam reajustes espontâneos desde 01 de janeiro de 2017 poderão deduzi-los para efeito de concessão do percentual acima fixado.

CLAUSULA QUINTA - PISO SALARIAL.

Os pisos salariais a serem praticados no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 são:

a) R\$ 1.313,19 (hum mil trezentos e treze reais e dezenove centavos) para os empregados mensalistas que exercem a função de padeiro e confeitiro e R\$ 5,97 (cinco reais e noventa e sete centavos) por hora trabalhada para os empregados que exercem as referidas funções cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

b) R\$ 1.002,13 (hum mil e dois reais e treze centavos) para os empregados que exercem funções de fabricação de salgados, doces, bolos, sorvetes, pizzas e outros alimentos, na área de produção da empresa e para fatiadores de frios e caixas e R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos) por hora trabalhada para os empregados que exercem as referidas funções cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

c) R\$ 964,70 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) para os balconistas e os empregados que exercem funções de ajudantes e auxiliares na fabricação de salgados, doces, bolos, sorvetes, pizzas e outros alimentos, na área de produção da empresa e R\$ 4,38 (quatro reais e trinta e oito centavos) por hora trabalhada para os empregados que exercem as referidas funções cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para fins de aplicação do piso salarial indicado na alínea "a" da Cláusula Quinta considera-se padeiro o empregado responsável pela produção de pão e derivados de pão (biscoitos, pães doces e especiais) que exerça todas as seguintes funções: a) classificar os produtos a serem utilizados; b) pesar os produtos e misturar os produtos em equipamentos industrializados; c) cortar e preparar a massa em pedaços separando-a no tamanho e peso exatos; d) assar a massa; e) controlar a temperatura do forno; controlar o tempo de crescimento da massa; g) promover a mistura respectiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de aplicação do piso salarial indicado na alínea "a" da Clausula Quinta considera-se confeitoiro o empregado que execute conjuntamente as funções de produção de tortas, bolos, decoração, massa folheada, salgados e doces em geral.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO.

Mediante acordo individual poderá o empregado pactuar o alongamento da jornada em alguns dias da semana, até o limite de 10 (dez) horas por dia, para redução em dias da semana subsequente, respeitado o limite de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, desde que mantido o intervalo mínimo intrajornada de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas para os colaboradores com jornada acima de 06 (seis) horas.



CLÁUSULA SÉTIMA – O BANCO DE HORAS

Fica facultado a todas as empresas abrangidas por este instrumento, a criação de “BANCO DE HORAS”, nos termos da Lei nº. 9.601/98.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer situação fica estabelecido que:

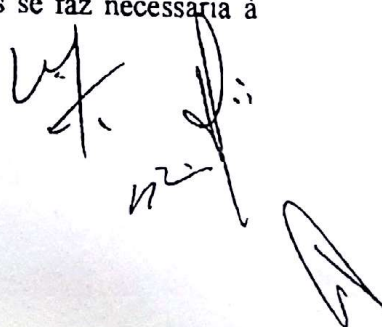
- a) O regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho;
- b) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 01 (uma) hora de liberação;
- c) A compensação deverá ser completa no período máximo de 90 (noventa) dias;
- d) No caso de haver crédito no final de 90 (noventa) dias ou na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a empresa obriga-se a quitar as horas extras trabalhadas, com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo - O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 90 (noventa) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

Parágrafo Terceiro - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas no parágrafo primeiro, letra “d” e no parágrafo segundo.

Parágrafo Quarto - O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

Parágrafo Quinto – Para aplicação do regime de Banco de Horas se faz necessária à utilização de controle de frequência eletrônico.



CLÁUSULA OITAVA – AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA NONA – A HORA NOTURNA.

O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30 (trinta por cento) sobre o valor da hora normal, a partir das 22h00min até 05h00min do dia seguinte.

PARAGRAFO ÚNICO – A MANUTENCAO DE PREPOSTO E DE LINHA TELEFONICA

Os empregadores manterão preposto de confiança no turno noturno munido de chaves do estabelecimento, podendo ser o próprio empregado. Deve ser mantida, ainda, linha telefônica para uso de emergência para chamadas de serviço médico, segurança policial, corpo de bombeiros e Coelba.

CLAUSULA DÉCIMA – A QUEBRA DE CAIXA.

Os empregados que exerçam a função de CAIXA farão jus a um abono mensal equivalente a 10,00% (dez por cento) do salário percebido, a título de quebra de caixa, não incidindo o referido percentual no mês das férias.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Fica vedado o desconto no salário dos empregados que exerçam função de caixa dos valores de cheques não compensados ou emitidos sem provisão de fundos, desde que cumpridas as determinações da empresa, as quais devem ser passadas por escrito aos operadores.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

PARAGRAFO SEGUNDO

Fica vedado o desconto no salário dos empregados que exerçam a função de caixa, dos valores relativos a diferença de caixa, quando o caixa for operado por mais de uma pessoa no mesmo período, desde que na substituição não tenha sido apurada a responsabilidade individual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUXÍLIO POR FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL.

As empresas pagarão, mensalmente, a importância correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais) por filho portador de deficiência física e/ou mental incapacitante, a partir da solicitação dos empregados, acompanhada da apresentação do respectivo laudo médico.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

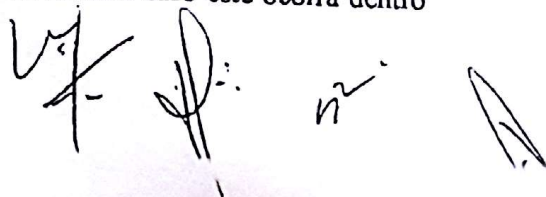
Os empregadores deverão fazer um Seguro de Vida em Grupo para seus empregados, de modo a lhes assegurar uma cobertura no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em caso de morte acidental ou invalidez total, e de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em caso de morte natural ou invalidez parcial, devendo fornecer ao Sindicato laboral cópia da respectiva apólice, da qual deverá constar a relação nominal dos segurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A inclusão dos empregados admitidos após a celebração da presente convenção coletiva na apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da data de admissão, com vigência a partir da admissão do empregado, em virtude da atividade laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores que não contratarem o seguro de vida em grupo ficam obrigados ao pagamento dos valores acima estabelecidos em caso de sinistro caso este ocorra dentro da empresa, a partir da admissão do empregado.



CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - PLANO DE SAUDE ODONTOLÓGICO.

Obrigam-se os empregadores a contratar para seus empregados, ao termino do contrato de experiência, plano odontológico que cubra os procedimentos definidos no "plano padrão" segundo o rol de procedimentos odontológicos conforme RN nº. 154 da Agenda Nacional de Saúde Suplementar, ou a que a substituir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Os empregadores que espontaneamente concedam plano de saúde aos seus empregados ficam dispensados de contratar o plano odontológico.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores que não contratarem o plano odontológico ou que não ofereçam espontaneamente o plano de saúde ficam obrigados ao pagamento de multa diária de R\$ 19,79 (dezenove reais e setenta e nove centavos) até o limite de 60 (sessenta) dias, em favor de cada empregado prejudicado.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Os empregadores fornecerão para seus empregados, mensal ou semanalmente, comprovante de pagamento (contracheques), com seus respectivos créditos e descontos.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS.

Os empregadores feneirão, anualmente e sem ônus, na forma da legislação especifica, os equipamentos indispensáveis para o desempenho regular das funções de seus empregados, em número de 02 (dois) por ano, tais como uniformes, luvas, sapatos, mascaras e gorros, os quais devem zelar pela sua conservação.

Handwritten signatures and initials:
A signature on the left, a signature in the middle, and the initials "mz" on the right.

Handwritten signature:
A large, stylized signature on the bottom right of the page.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA.

Fica estabelecida multa de 4% (quatro por cento) do salário básico do trabalhador, em caso de descumprimento das cláusulas que envolvam obrigação de fazer, com exceção das cláusulas que já prevejam sua própria penalidade por descumprimento e sendo o empregador o infrator, a multa reverterá em favor do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO/HOMOLOGAÇÃO.

As rescisões dos contratos de trabalho serão regidas de acordo com as seguintes regras:

I — Obrigam-se as empresas abrangidas por este instrumento normativo a homologar as rescisões contratuais de seus empregados na sede do sindicato laboral, exceto aqueles com menos de 01 (um) ano de vínculo empregatício;

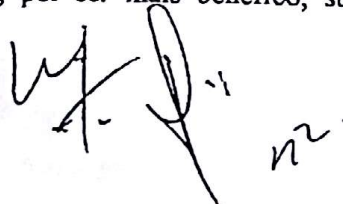
II — O empregado que pedir demissão e que houver dado pré-aviso ao seu empregador, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do referido prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de obter novo emprego, sendo-lhe devido apenas a remuneração correspondente aos dias trabalhados;

III — Os empregadores, quando da rescisão contratual, devem fornecer a seus empregados a relação de salários de contribuição em 02 (duas) vias, bem como carta de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Para cada ano de vínculo empregatício na mesma empresa, ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses, fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa 03 (três) dias de aviso prévio proporcional integrativo ao referido tempo de serviço para todos os efeitos.

O aviso prévio estabelecido nesta cláusula, por ser mais benéfico, substitui aquele previsto na Lei Federal nº. 12.506/2011.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fara jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A ESTABILIDADE PROVISORIA DO PRÉ-APOSENTAVEL.

Assegura-se estabilidade provisória nos 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ou por idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – OS DESCONTOS E CONTRIBUICOES.

Os empregadores farão os seguintes descontos nas folhas de pagamento de seus empregados. Obedecidas as seguintes regras:

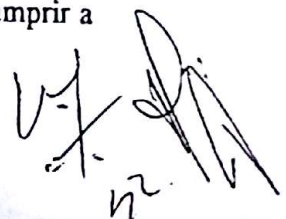
a) a mensalidade devida ao Sindicato pelos seus associados no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário percebido.

b) a contribuição confederativa, devida pelos associados no valor correspondente a 1/30 (um trinta avós) do salário mensal, descontados nos meses de janeiro e junho, prevista no inciso I do artigo 2º do Estatuto Social do Sindicato Laboral, devidamente aprovado em Assembleia.

c) a taxa assistencial relativa aos exercícios de 2016 e 2017, em uma única parcela correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base de cada empregado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento, a ser repassada ao Sindicato Laboral até o 10 (décimo) dia do mês subseqüente ao do desconto podendo haver oposição expressa do empregado, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese da empresa desrespeitar a vontade do trabalhador fica obrigada a cumprir a obrigação acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros e correção monetária.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores deverão recolher até o dia 28 de abril de 2017, em favor do Sindicato Patronal, a título de Taxa Assistencial do ano de 2016, a importância correspondente a 01 (um) e meio salário mínimo, por estabelecimento, podendo haver oposição expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura da presente Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregadores deverão recolher até o dia 31 de maio de 2017, em favor do Sindicato Patronal, a título de Taxa Assistencial do ano de 2017, a importância correspondente a 01 (um) e meio salário mínimo, por estabelecimento, podendo haver oposição expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – OS DIRIGENTES SINDICAIS.

Os empregados diretores do Sindicato Laboral ficam liberados de suas funções, sem prejuízo da sua remuneração, na razão de 01 (um) por empresa, no limite de até 07 (sete) empregados, conforme artigo 522 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O LOCAL PARA GUARDA E AMAMENTAÇÃO DO MENOR.

As empresas cujo quadro de pessoal contar com mais de 20 (vinte) empregadas maiores de 16 anos de idade e menores de 45 (quarenta e cinco) anos, obrigam-se a manter local apropriado onde seja permitido as empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, podendo substituir o local pela liberação da empregada para tal fim, por prazo não superior a 02 (duas) horas.

PARAGRAFO ÚNICO

Na impossibilidade do cumprimento da clausula supra, faculta-se as empresas firmarem convênios com creches.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O BEBEDOURO.

As empresas se obrigam a instalar bebedouros acessíveis aos empregados em seus locais de trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Os empregadores permitirão a entrada e livre acesso em seus estabelecimentos, de até 02 (dois) diretores do sindicato laboral, nos locais e horários previamente acordados, para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de material político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

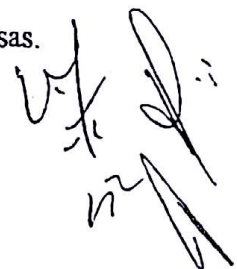
Quando as empresas suspenderem suas atividades por motivos técnicos, relativos à execução de serviços de manutenção, ou falta de matéria prima, não poderão exigir dos seus empregados a compensação das horas não trabalhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – O TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES.

Obriga-se o empregador a providenciar o transporte do empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito, ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

Por solicitação do Sindicato Laboral, e sem prejuízo da remuneração, as empresas poderão liberar anualmente 02 (dois) de seus empregados, para que possam participar de cursos voltados para o aperfeiçoamento profissional, os quais podem ser promovidos pelo Sindicato, por qualquer Instituição por este indicada, ou pelas próprias empresas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – A APRESENTAÇÃO DA RAIS.

As empresas, como obrigação de fazer, quando solicitado pelo Sindicato Laboral, encaminharão cópias da RAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, contadas da data de recebimento da referida solicitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – O ABONO SALARIAL PARA PADEIROS E CONFEITEIROS

As empresas concederão aos empregados que exercem as funções de padeiro e confeitoiro abono salarial único de natureza indenizatória no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que deverá ser pago, sem correção monetária ou juros de mora, até o dia 31 de dezembro de 2017.

PARAGRAFO PRIMEIRO — ABONO SALARIAL PROPORCIONAL

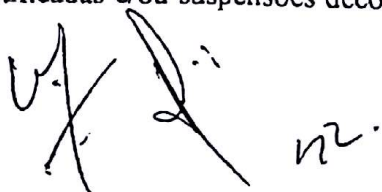
Para os padeiros e confeitoiros com menos de um ano de serviço em 31 de dezembro de 2017, esse abono salarial único será proporcional e corresponderá a 1/12 avos do valor indicado na clausula vigésima sétima, por mês trabalhado.

A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos desse parágrafo.

PARAGRAFO SEGUNDO - HIPÓTESES DE EXCLUSÃO.

Não fazem jus ao pagamento desse abono salarial os padeiros e confeitoiros que:

- a- Estejam em contrato de experiência escrito ou não sejam mantidos após seu término;
- b- Possuam 02 (duas) ou mais faltas injustificadas e/ou suspensões decorrentes de infrações disciplinares no ano de 2017:



c- Sejam despedidos por justa causa ou tenham pedido demissão.

PARAGRAFO TERCEIRO

Para os empregados que exercem as funções de padeiro e confeitoiro dispensados a partir de 01 de fevereiro de 2017 é garantido o direito ao pagamento de abono salarial único proporcional aos meses laborados.

PARAGRAFO QUARTO

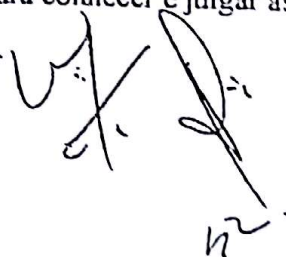
O abono salarial único previsto na Clausula Trigésima não se incorpora ao salário e não integra a remuneração dos empregados que exercem as funções de padeiro e confeitoiro para quaisquer fins, não refletindo em recolhimentos tributários, previdenciários ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - SREP.

Em comum acordo as partes anuem em suspender, no exercício de 2017, a obrigatoriedade de adequação ao Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP previsto na Portaria MTE 1.510 de 21 de agosto de 2009 ou em outra norma que venha a substituí-la.

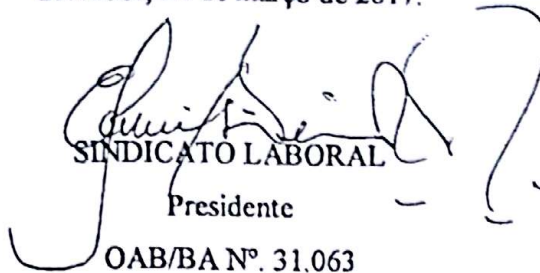
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O FORO.

As partes elegem a Justiça do Trabalho como foro privilegiado para conhecer e julgar as controvérsias que possam surgir da presente Convenção Coletiva.

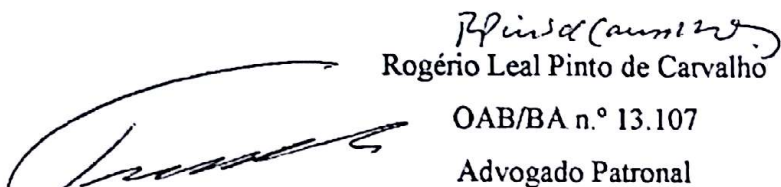
Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and the initials 'M2'.A handwritten signature in black ink, appearing as a stylized 'A' or similar character.

E por estarem certos e ajustados, e para que produza seus efeitos judiciais assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 03 (três) vias de igual teor e forma e, que bastem para satisfazer as partes interessadas, prometendo-se nos termos do que dispõe o art. 611 da C.L.T., depositar uma das vias na SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA 5ª REGIÃO DA BAHIA.

Salvador, 24 de março de 2017.


SINDICATO LABORAL
Presidente
OAB/BA Nº. 31.063


SINDICATO PATRONAL
Presidente


Rogério Leal Pinto de Carvalho
OAB/BA n.º 13.107
Advogado Patronal

TESTEMUNHA

NOME - *FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO*

CPF/MF- *333 040 415 91*

TESTEMUNHA

NOME -